



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0015022-13.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GABRIEL VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0015022-13.2024.8.26.0502

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Gabriel Vieira

Juiz de 1º Grau: Rafael Carmezim Camargo Neves

Voto nº 8139

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - Decisão que deferiu ao sentenciado a progressão ao regime aberto - Recurso ministerial visando a revogação do benefício e determinação de realização de exame criminológico - Agravado que preencheu os requisitos objetivo e subjetivo e apresenta bom comportamento carcerário - Ausência de faltas disciplinares recentes - Desnecessidade, na espécie, do aludido exame - Recurso não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão de fls. 14/16, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 4ª RAJ, da Comarca de Campinas, nos autos da execução nº 0016004-71.2017.8.26.0502, que concedeu progressão ao regime aberto, sem realização de exame criminológico.

Afirma que o agravado é autor de crimes dolosos gravíssimos praticados mediante violência, o que já indicaria a necessidade da realização do exame para verificação da assimilação da terapêutica penal, devendo ser comprovada efetiva melhora íntima e início de ressocialização, para a concessão desse benefício e o bom comportamento carcerário não afasta a possibilidade da realização do exame criminológico. Requer a revogação da concessão do regime aberto e a determinação de realização do exame criminológico (fls. 1/3)

O agravo foi respondido (fls. 22/29), r. decisão mantida (fls. 37) e a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento (fls. 55/62).

É o relatório.

Segundo consta, o agravado cumpre pena privativa de liberdade por roubo (fls. 4/6), com previsão de término para 10/04/2030. Foi concedida a progressão ao regime aberto em 01/11/2024 (fls. 14/16).

Na decisão o MM. Juízo “a quo”, concedeu a progressão ao regime aberto por entender cumpridos os requisitos objetivo e subjetivo, neste, considerou que o agravado, possuindo bom comportamento, não apresentava faltas disciplinares e teria gozado de 06 saídas temporárias; observou que seria inviável a realização de exame criminológico em todos os casos, por falta de estrutura capaz de atender a demanda do estado. Concedido o benefício e diante da inexistência de Casa do Albergado, determinou o cumprimento na residência do agravado (prisão albergue domiciliar), com condições.

Contra essa decisão, insurge-se o agravante, buscando a sua reforma, a fim de que seja revogada a concessão do regime aberto e determinada a realização de exame criminológico.

O requisito de ordem objetiva necessário à concessão do benefício pleiteado foi preenchido.

A condição de natureza subjetiva, por sua vez, ao contrário do sustentado pelo recorrente, também encontra-se suficientemente demonstrada, ante o bom comportamento carcerário, ausência de faltas e ter gozado de saídas temporárias.

Conforme dispõe o §1º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal (grifei):

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta

carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

É inegável que para o deferimento da progressão ao regime menos gravoso exige-se a segurança do Juízo quanto ao mérito da condenada e à perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Contudo, é cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que a gravidade abstrata do delito e a longa pena a cumprir, por si sós, não justificam a realização do exame criminológico.

Nesse sentido (grifei):

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS PRATICADOS E LONGA PENA A CUMPRIR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Tribunal a quo não logrou êxito em fundamentar a necessidade de realização da perícia, uma vez que levou em conta tão somente a gravidade abstrata dos delitos, somada à longevidade de pena remanescente, o que não justifica a realização do referido exame. 2. Vale registrar que a análise do preenchimento do requisito subjetivo somente poderá fundar-se em fatos praticados durante a execução penal. Dessa forma, não foram apontados elementos concretos que evidenciem a necessidade da perícia. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no HC 862017/SP, Relator(a): Min. Otávio de Almeida Toledo,

Órgão julgador: Sexta Turma, Data do julgamento: 23/10/2024, Data da publicação: 28/10/2024).

Mesmo antes da alteração na redação do artigo 112, §1º, da LEP, promovida pela Lei nº 14.843/2024, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante 26, e o Superior Tribunal de Justiça, pela Súmula 439, admitiam a realização de exame criminológico em casos pontuais e excepcionais, com necessária fundamentação:

Súmula Vinculante 26 (STF) - Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Súmula 439 (STJ) – Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

No caso dos autos, o MM. Juízo da Execução, ao deferir o pedido de progressão almejado pelo sentenciado, entendeu suficientemente demonstrado o requisito subjetivo, como contou da decisão agravada (fls. 14/16).

E, considerando as particularidades do caso em apreço, não se verifica a concreta necessidade de realização da perícia.

Por derradeiro, convém salientar que se trata de progressão ao regime aberto, em que o reeducando ainda estará sujeito ao controle do sistema penitenciário, com o dever de submeter-se a regras, sob pena de retornar ao regime mais severo. Ademais, em consulta ao sistema



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIPOL, verifica-se como última movimentação a progressão ao regime aberto, e, após, não há notícia de que tenha descumprido as condições impostas; compareceu em juízo (fls. 265 dos autos da execução).

Desse modo, a progressão de regime era mesmo de rigor, como bem decidiu o Juízo de origem.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora